



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/94:

Cria o Instituto de Cereais de Moçambique — I. C. M. e extingue a Empresa Estatal de Comercialização Agrícola — AGRICOM, E. E.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/94

de 11 de Janeiro

Constitui uma das funções do Estado, promover e coordenar a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a adopção de mecanismos de equilíbrio económico e social.

Por se considerar a área do comércio elo de ligação entre a produção agrícola, a indústria e o consumo, urge criar-se uma instituição que assegure a política do Estado na promoção da produção e comercialização alimentar em cereais e outros produtos agrícolas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto de Cereais de Moçambique, adiante designado por I. C. M., dotado de personali-

dade jurídica e autonomia administrativa, cujos estatutos, em anexo, fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O I. C. M. tem por finalidade assegurar o fomento da produção e de comercialização de cereais e outros produtos agrícolas bem como realizar acções que visem garantir a segurança alimentar e a gestão de reservas estratégicas.

Art. 3. O I. C. M. é um organismo de âmbito nacional com sede em Maputo podendo abrir delegações em território nacional.

Art. 4. O I. C. M. subordina-se ao Ministério do Comércio.

Art. 5 — 1. É extinta a Empresa Estatal de Comercialização Agrícola — AGRICOM, E. E.

2. O Ministro do Comércio, por despacho, nomeará a respectiva comissão liquidatária e estabelecerá as modalidades de liquidação bem como o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 6 — 1. O Ministro do Comércio determinará, por despacho, quais os trabalhadores do quadro do pessoal da extinta empresa que transitam para o I. C. M.

2. A integração dos trabalhadores referidos no número anterior efectuar-se-á sem prejuízo dos direitos anteriormente adquiridos e sem lesar as obrigações que o novo estatuto lhes impõe.

Art. 7 — 1. Os Ministros das Finanças e do Comércio determinarão, por despacho conjunto, quais os bens patrimoniais da extinta empresa, que ficarão afectos ao I. C. M.

2. Os bens referidos no número anterior constarão de uma lista a ser homologada pelos Ministros das Finanças e do Comércio.

3. O despacho a que se refere o n.º 1 constitui título justificativo da transferência para todos os efeitos legais, incluindo o do registo.

4. A transmissão dos bens, direitos e obrigações resultantes da aplicação do disposto no número anterior será efectuada mediante averbamento e fica isenta de quaisquer impostos, incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machado

Estatuto do Instituto de Cereais de Moçambique

CAPÍTULO I

Natureza, fins e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e fins

O Instituto de Cereais de Moçambique é uma instituição de direito público, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

O Instituto de Cereais de Moçambique tem por finalidade assegurar o fomento da produção e da comercialização dos cereais e outros produtos agrícolas bem como realizar acções que visem garantir a segurança alimentar e a gestão de reservas estratégicas.

ARTIGO 2

Atribuições

1. São atribuições do I. C. M.:

a) O fomento da produção e comercialização agrícola através de:

- acções de apoio a produção agrícola, em especial, o aprovisionamento ao sector familiar;
- desenvolvimento de capacidade e técnicas de armazenagem de produtos agrícolas no País, e participação na definição e divulgação de técnicas de conservação de grãos para minimizar as perdas pós-colheita.
- acções que garantam o curso regular do processo de compra de excedentes agrícolas, funcionando como mercado de recurso.

b) Gerir e coordenar projectos para estimular a comercialização agrícola através da distribuição de factores de produção, elaboração de estudos e propostas de preços entre outros;

c) Planificar e recolher elementos estatísticos relativos a actividade de comercialização agrícola e proceder ao seu tratamento de modo a permitir o conhecimento da evolução do sector;

d) Comprar, armazenar, conservar e vender produtos agrícolas, com o objectivo de:

- garantir reservas estratégicas e para a segurança alimentar;
- contribuir para a estabilização de preços na comercialização e no abastecimento.

e) Classificar segundo critérios pré-estabelecidos os produtos da sua nomenclatura e outros fins de harmonia com diferentes tipos de qualidades passando certificados de qualidade;

f) Participar, em colaboração com todas as instituições das necessidades do País em cereais e outros produtos agrícolas e no balanceamento da importação e exportação de cereais com a produção e o consumo nacional com vista a normalização do mercado interno destes produtos.

2. O I. C. M. poderá ter participação financeira em áreas de interesse.

3. O I. C. M. poderá igualmente prestar serviços de armazenagem e conservação de produtos agrícolas e outros que se mostrem necessários.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 3

Dos órgãos e atribuições

Para a realização dos seus fins e atribuições o I. C. M. terá um conselho de administração e uma direcção executiva.

ARTIGO 4

Do conselho de administração

1. O conselho de administração é constituído pelo Presidente, Director e Director-Adjunto do I. C. M. e por cinco vogais devendo estar representados para além do Ministério do Comércio, os Ministérios da Agricultura, das Finanças, Banco de Moçambique e INDIR.

2. Os vogais referidos no número anterior serão nomeadas por despacho do Ministro do Comércio.

3. O Director do I. C. M. despacha com o Ministro do Comércio.

4. Cabe ao conselho de administração do I. C. M.:

- a) Definir a estratégia de desenvolvimento do I. C. M.;
- b) Aprovar o plano de actividades;
- c) Aprovar as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais de funcionamento e de investimento a serem presentes aos Ministros do Comércio e das Finanças;
- d) Aprovar os relatórios de contas e balanços a serem submetidos aos Ministros do Comércio e das Finanças;
- e) Aprovar o regulamento interno do I. C. M.;
- f) Aprovar internamente o quadro do pessoal a ser submetido aos órgãos competentes do aparelho de Estado para apreciação e sancionamento;
- g) Apreciar outros assuntos que lhe sejam submetidos.

5. O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, quando for convocado por iniciativa do Presidente ou a pedido do Director ou ainda a pedido da maioria dos seus membros.

6. O conselho de administração só poderá deliberar com a participação de pelo menos três dos seus membros.

7. Para além dos membros estabelecidos no número anterior podem também participar nas sessões de trabalho do conselho de administração outros convidados.

8. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

9. As sessões de trabalho do conselho de administração serão convocadas e dirigidas pelo seu Presidente ou por quem o substitua nessa qualidade, mediante convocatória a ser distribuída com quinze dias de antecedência, devendo esta conter:

- a) O lugar, dia e hora da reunião;
- b) A indicação se se trata de uma sessão ordinária ou extraordinária;
- c) A ordem do dia.

ARTIGO 5

Da nomeação e competência do Presidente do conselho de administração

1. O Presidente do conselho de administração do I. C. M., é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Presidir as sessões do conselho de administração;
- b) Coordenar e dinamizar a actividade do conselho de administração do I. C. M. e promover e convocar as respectivas sessões de trabalho.

ARTIGO 6

Da direcção

1. A direcção do I. C. M. é composta por um Director e um Director-Adjunto nomeados por despacho do Ministro do Comércio

2. Compete ao Director do I. C. M.:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do I. C. M.;
- b) Representar o I. C. M. em juízo e fora dele;
- c) Submeter a aprovação do conselho de administração o regulamento interno do I. C. M.;
- d) Submeter a aprovação do conselho de administração os assuntos que sejam da sua competência;
- e) Executar as deliberações do conselho de administração;
- f) Elaborar os projectos de orçamento ordinário e extraordinário, para aprovação do conselho de administração, nos termos legais e dentro dos prazos estabelecidos;
- g) Elaborar os planos de actividade do I. C. M. e submeter a aprovação do Conselho de administração;
- h) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros do I. C. M.;
- i) Elaborar o quadro do pessoal para aprovação pelo conselho de administração;
- j) Nomear chefes de serviços, delegados, chefes dos departamentos e de secções bem como o restante pessoal do I. C. M.

3. O Director-Adjunto coadjuva o Director no desempenho das suas funções e o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

CAPITULO III

Das receitas e encargos do ICM

ARTIGO 7

Receitas

1. Constituem receitas do I. C. M.:

- a) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- b) Taxas e outras receitas provenientes da sua actividade corrente bem como outras que vicem a ser definidas pelos Ministros do Comércio e das Finanças;
- c) Diferencial de preços na importação de produtos agrícolas da sua nomenclatura e outros indicados pelos Ministérios do Comércio e das Finanças;
- d) Os saldos de exercícios findos.

ARTIGO 8

Encargos

Constituem encargos do I. C. M.:

- a) Os que resultam das atribuições referidas no artigo 2 deste Estatuto;
- b) As despesas de funcionamento corrente.

CAPÍTULO IV

Gestão económica e financeira

ARTIGO 9

Património

Constitui património do I. C. M. a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições e outros que lhe forem afectos.

ARTIGO 10

Gestão

A gestão económica e financeira do I. C. M. realizar-se-á com base:

- a) Na legislação em vigor;
- b) Nos planos de actividades, orçamentos e contabilidade;
- c) Nos programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver pelo I. C. M.

ARTIGO 11

Contas e fiscalização

1. Ao I. C. M. serão aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa.

2. O I. C. M. estará sujeito a fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças.

ARTIGO 12

Julgamento de contas

As contas respeitantes a cada exercício serão julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo o conselho de administração submetê-las a apreciação daquele órgão até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao do exercício.

CAPITULO V

Disposições finais

ARTIGO 13

Regulamento interno e quadro de pessoal

O Director deverá apresentar para aprovação ao órgão competente, no período de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação no *Boletim da República*, do despacho da sua nomeação, os documentos seguintes:

- a) O Regulamento Interno;
- b) O quadro de pessoal;
- c) O regulamento de carreiras profissionais.

Preço — 162,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE